

TRAJES PARA INGRESSO NOS FÓRUNS EM UMA PERSPECTIVA PROCESSUAL

ENÉIAS XAVIER GOMES

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

RESUMO: O artigo analisa a exigência de trajes para ingresso nos fóruns de acordo com a instrumentalidade do processo e em observância ao Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito; trajes; fórum.

ABSTRACT: The article analyses the requirement of outfit to enter court rooms in the light of the instrumentality of the proceedings and the democratic lawful state.

KEY WORDS: Democratic lawful state; outfit; court room.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Fundamentação. 3. Conclusão. 4. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Comumente encontramos nas diversas comarcas do Brasil portarias normatizando o ingresso de pessoas nos fóruns. Corriqueiramente, cidadãos se dirigem aos fóruns e são impedidos de adentrar no recinto sob a alegação de não trajarem adequadamente, conforme portarias dos diretores dos foros.

No dia 12/05/2009, nos autos PCA nº 200910000001233, o Conselho Nacional de Justiça exarou sua primeira manifestação a respeito do tema, cuja notícia foi veiculada em alguns jornais de circulação nacional¹.

¹ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgou improcedente o pedido de anulação dos efeitos de um comunicado da comarca de Vilhena, Rondônia, que restringe o acesso de pessoas ao fórum em função dos trajes que vestem. A questão foi levada ao CNJ pelo advogado Alex André Smaniotta, inconformado

O julgamento se originou de um pedido de providência formulado por um advogado que fotografou uma mensagem na porta do fórum de Vilhena/RO, impedindo o acesso de pessoas utilizando trajes que “ferem o decoro da Justiça”, com as seguintes hipóteses: “TIPO: calção, short ou bermudão; camiseta regata; mini saia; mini blusa, blusa com decote acentuado; chapéus, bonés, exceto a serviço”.

O requerente alegava na inicial que “[...] presenciou a proibição de entrada de uma pessoa extremamente carente nas dependências do respectivo fórum, só porque estava utilizando uma bermuda abaixo do joelho e uma camiseta com alguns furos pelo motivo de ser velha”.

Segundo o voto do relator, Técio Lins e Silva, não houve prova dos fatos, havendo apenas o relato do requerente: “Vê-se, portanto, que os fatos não aconteceram como relatados, ou pelo menos não há nenhum registro do episódio além do relato do requerente, o que me parece insuficiente para uma decisão deste Conselho”.

Após ampla discussão, o Plenário proferiu a seguinte decisão:

Em prosseguimento ao julgamento, o Conselho, por maioria, conheceu do pedido e, no mérito, julgou improcedente. Vencidos quanto à procedência os Conselheiros Paulo Lobo e José Adonis; e pelo não conhecimento ficaram vencidos os

com a proibição de entrada no fórum de pessoas com calção, shorts e bermudões, como também com bonés e chapéus.

Na decisão desta terça-feira (12/05), o CNJ entendeu ser legal a determinação do fórum de Vilhena em relação ao tipo de vestimenta exigida para transitar no órgão, visto que a norma respeita o bom senso e a razoabilidade, sem prejudicar o acesso dos cidadãos à Justiça. “A norma da comarca foi traçada de maneira genérica, mas flexível, não implicando discriminação nem vedação do acesso ao Judiciário. Por essa razão não encontrei ilegalidade no ato”, ressaltou o conselheiro e ministro João Oreste Dalazen, relator do Procedimento de Controle Administrativo (PCA nº 200910000001233).

No processo, o advogado alega que presenciou uma pessoa “extremamente carente” ser impedida de entrar nas dependências do fórum porque usava bermuda abaixo dos joelhos e camiseta surrada.

Respeito - De acordo com o ministro Dalazen, a lei assegura ao magistrado o direito de zelar pelo decoro nos atos que estão sob sua jurisdição, como audiências e interrogatórios, entre outros. “É uma norma de respeito à civilidade que é adotada em todos os Tribunais Superiores”, destacou. Além disso, segundo o relator, ao contrário do que alega o advogado, não existem registros formais de pessoas que tenham sido impedidas de entrar no fórum em decorrência do traje que estavam vestindo.

O ministro ressaltou que a decisão tomada pelo plenário do CNJ diz respeito apenas à legalidade do ato do juiz da Comarca de Vilhena e não à regulamentação da matéria por outros Tribunais. Dalazen reforçou, porém, que uma pessoa não pode ser impedida de entrar em um órgão do Judiciário se, por razões econômicas, estiver portando “trajes humildes”.

O conselheiro Técio Lins e Silva, que apresentou voto de vista regimental, vencido, havia decidido pelo não reconhecimento do pedido alegando que não existe norma formalizada (portaria ou resolução) determinando a proibição de determinadas roupas para entrar no fórum, apenas um papel fixado na entrada do órgão. Por esse motivo, o conselheiro entendeu não ser competência do CNJ julgar o caso. “Não há norma administrativa a ser submetida a controle. Não somos agência reguladora do vestuário nos tribunais”, disse o Lins e Silva. (MB/SR). Agência CNJ de Notícias. Disponível em <www.cnj.jus.br/noticias>. Acesso em: 19 mai. 2009.

Conselheiros Andréa Pachá, Jorge Maurique, Felipe Locke, Técio Lins e Silva e Marcelo Nobre. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilson Dipp. Plenário, 12 de maio de 2009.

Dessa forma, percebe-se que os fatos levados ao CNJ não foram comprovados, impedindo a criação de precedentes quanto ao tema.

Em que pese a ocorrência corriqueira destes fatos, os operadores do direito não os levam ao conhecimento dos órgãos competentes.

Recentemente, no processo n.º 30.888 que tramitava na Auditoria Militar de Minas Gerais, visando à apuração do crime de lesões corporais, expediu-se a Carta Precatória n.º 0525.08.149926-7 à comarca de Pouso Alegre para oitiva de testemunhas. Após alguns meses, a precatória retornou à Auditoria, constando a seguinte decisão no termo de audiência, lavrado aos 19 de março de 2009:

Aberta a audiência, foram ouvidas duas testemunhas, conforme termos em frente. *Não foi inquirida a testemunha [...], cujo ingresso na sala de audiência não foi permitido por encontrar-se trajando bermuda, vestuário incompatível com o ambiente forense*, não obstante a observação constante do mandado de f. 11. Determinou-se a devolução da presente Carta Precatória, cumpridas as formalidades de estilo. (grifo nosso).

Percebendo que a expedição de nova precatória geraria a prescrição da pretensão punitiva, o Promotor de Justiça oficiante, Dr. Fabiano Ferreira Furlan, foi obrigado a desistir da oitiva da testemunha, cujo trecho de sua manifestação citamos:

MM Juiz,
Denota-se que uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público não chegou a ser ouvida, pois, embora tenha comparecido, por estar de bermuda, foi dispensada pelo magistrado da Comarca de Pouso Alegre/MG (fls.242). Com todo o respeito devido, a não colheita da oitiva pela fundamentação apresentada é absurda, de onde se evidencia flagrante desrespeito até com a vítima dos autos já que os feitos penais e processuais penais enfrentam o dilema da corrida contra a prescrição [...].

Dessa forma, percebe-se facilmente que a efetividade do processo e o acesso à Justiça vêm sendo obstaculizados em muitos fóruns, ao ser impedido o acesso de pessoas humildes por não trajarem conforme determina o magistrado.

2. Fundamentação

Podemos dividir a evolução do Direito Processual em três fases. A primeira, chamada imanentista, foi marcada pelo processo como apêndice do direito material, negando-se sua autonomia.

Em 1868, com a publicação da obra “Die Lehre von den Prozesseireden und die Processvoraussetzungen”, do jurista alemão Oskar Von Bülow, iniciou-se a fase científica. Essa época, marcada por grandes processualistas como Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti, Enrico Tulio Liebman, James Goldschmidt, assistiu ao predomínio dos estudos voltados para a fixação dos conceitos essenciais do processo e sua independência.

A partir da sedimentação desses conceitos e visando superar o formalismo exacerbado decorrente da hegemonia processual na fase científica, passou-se à atual, denominada instrumentalista. Grandes nomes carregados por Mauro Cappelletti, no Brasil, José Carlos Barbosa Moreira e Cândido Dinamarco, evidenciaram a necessidade de maior efetividade no exercício da prestação jurisdicional, na busca por uma Justiça mais célere, a fim de alcançar seus escopos sociais, jurídicos e políticos.

Nesse sentido, salienta Alexandre Freitas Câmara (2007, p. 10):

O processo deixa de ser visto como mero instrumento de atuação do direito material, e passa a ser encarado como um instrumento de que se serve o Estado a fim de alcançar seus escopos sociais, jurídicos e políticos. Além disso, passa-se a privilegiar o consumidor do serviço prestado pelo Estado quando do exercício da função jurisdicional, buscando-se meios de administração da justiça que sejam capazes de assegurar ao titular de uma posição jurídica de vantagem uma tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Hodiernamente o direito vive uma enorme evolução influenciada pelos princípios norteadores da fase instrumentalista, através de mecanismos facilitadores do acesso à Justiça.

Nesse sentido, constitui-se evidente retrocesso qualquer ato que dificulte ou crie barreiras ao exercício jurisdicional.

Ademais, a Constituição Federal consagra o devido processo legal, em seu art. 5º, LIV, do qual derivam os demais princípios constitucionais do Direito Processual. A garantia do devido processo legal possui índole processual e material. O aspecto material assegura a produção de leis razoáveis, atendendo aos anseios da sociedade. Já a vertente processual, chamada “procedural due process of Law”, constitui-se na garantia de pleno acesso à Justiça.

A garantia do acesso à Justiça deve ser substancial, assegurando-se uma verdadeira e efetiva tutela jurisdicional. A doutrina moderna, influenciada por Mauro Cappelletti, reconhece a existência de três fases na busca desta efetividade, conhecidas como “ondas do acesso à Justiça”.

Acerca do tema, leciona Gregório Assagra de Almeida (2003, p. 64):

É de se destacar, outrossim, que Mauro Cappelletti e Bryant Garth explicam que esse despertar em torno do acesso efetivo à Justiça já conduziu a três posições básicas, denominadas por eles ondas renovatórias do acesso à Justiça. Em seqüência mais ou menos cronológica, esses movimentos tiveram início em 1965. A primeira onda, que visava a solução para o acesso à Justiça, foi a assistência judiciária aos necessitados. A segunda se configurou por reformas que objetivavam proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, principalmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor. Já a terceira onda – que seria a mais recente – é a que Cappelletti e Garth chamam simplesmente de um novo enfoque de acesso à Justiça e inclui as ondas anteriores, porém, vai muito além. Representaria, na visão dos mencionados juristas, ‘uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo’.

A primeira onda renovatória visa à assistência judiciária gratuita, procurando superar o obstáculo econômico. A segunda consiste na proteção dos interesses metaindividuais. Por fim, a terceira se pauta pela busca por meios capazes de garantir uma prestação jurisdicional apta a satisfazer os consumidores do serviço Judiciário.

Nesta ótica, encontra-se a garantia da informalidade, atendendo-se ao princípio da instrumentalidade das formas, conforme preceitua Alexandre Freitas Câmara (2007, p. 40):

Luta-se, nesse passo, pela ‘deformalização das controvérsias’ (*rectius*, deformalização dos procedimentos judiciais tendentes à solução de controvérsias). Não se pense que a luta aqui é por uma total e extrema extinção das formas processuais. O processo judicial é formal, e tem de ser, sob pena de se perderem todas as garantias por que as formas processuais são responsáveis. O movimento pela ‘deformalização das controvérsias’ não luta contra a forma, mas contra o formalismo, ou seja, contra a extrema deturpação das formas. O exagero formalista é que deve ser abandonado.

Contextualizada a fase atual que vive o Direito Processual, revela-se verdadeiro retrocesso a restrição do acesso dos cidadãos aos ambientes forenses sob alegação de vestimenta inadequada.

Sendo certo que vivemos em um Estado Democrático de Direito, todas as vezes que o poder estatal é exercido, devem ser observadas as características deste tipo de organização estatal.

A restrição no acesso aos fóruns impede que o Estado alcance os escopos da jurisdição, consistente nos aspectos sociais, jurídicos e políticos. Há evidente impedimento à pacificação social, à atuação do direito objetivo, ao exercício da manifestação do Estado, ao culto às liberdades públicas e à participação do jurisdicionado nos destinos da sociedade.

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que confere ao Estado o monopólio da Justiça e cria os organismos responsáveis pela prestação jurisdicional, confere a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País a garantia de acesso ao Judiciário, nos termos do art.5º, XXXV².

O acesso ao Judiciário é um instrumento constitucional fundamental através do qual a população busca a efetividade de seus direitos, exigindo-se uma atuação transparente, legítima e pública, conforme os ditames da democracia solidária.

O acesso à Justiça, primeiro objetivo do “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, é um dos requisitos para o alcance da missão estatal, traduzindo-se em uma forma efetiva de cidadania.

Entretanto, alguns diretores de foros impedem o acesso à Justiça de pessoas que comparecerem aos fóruns vestidas de bermudas e saias, em que pese a exigência não encontrar amparo na lei e na Constituição. Os magistrados se utilizam do disposto no art.125, II, do Código de Processo Civil, que impõe ao Juiz o dever de “[...] prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça”.

Certamente, qualquer juízo de valor no âmbito dessa matéria passa necessariamente pelos limites da razoabilidade.

Evidentemente, garantir o respeito e o decoro nos fóruns é atribuição do magistrado. Incumbe ao Juiz impedir que o jurisdicionado compareça ao fórum com trajes que visam afrontar as autoridades presentes, como por exemplo, de sunga, biquíni ou até mesmo sem camisa. Entretanto, não são estes os acontecimentos cotidianos.

A realidade do Brasil demonstra que grande parte dos jurisdicionados é composta por pessoas rurais pobres, humildes e semi-analfabetos, que, diante de sua rotina de vida, estão acostumadas a vestir bermuda, camiseta e chinelos de dedo. Com estes trajes, exercem todos os atos da vida civil, como comparecer a casamentos, batizados, mercearias, etc. Logo, conforme os costumes locais e suas condições financeiras, assim também se dirigem ao fórum, sem que tenham o propósito de ofender a Justiça.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...].

Salienta-se que muitos jurisdicionados se deslocam durante horas para chegar ao fórum, sem sequer saber o que é uma portaria.

Porém, alheios à realidade, alguns magistrados restringem o acesso à Justiça com proibições abusivas, esquecendo-se de que as ofensas à Justiça não decorrem dos trajes simples dos jurisdicionados, mas da impunidade e injustiça reinantes neste país.

Com clareza, salienta Mauro Vasni Parosky (2009):

A dignidade da Justiça não fica abalada se os trajes não forem apropriados segundo a visão do presidente do ato, mas desde que estejam de acordo, pelo menos, com o senso comum vigorante em dada sociedade ou comunidade. Inegável que as roupas e os calçados de uma pessoa não têm mais importância que o direito de acesso à Justiça.

Mesmo que modestas e esteticamente desatratantes as vestimentas não merecem avaliação tão rigorosa, até porque a corrupção e a desonestidade de alguns poucos magistrados (conforme visto recentemente pela imprensa), a burocracia exacerbada e a excessiva lentidão processual são situações que se apresentam mais indignas à Justiça que trajes humildes.

Sob o paradigma de um Estado Democrático, não são aceitáveis tais portarias que se constituem em atos ilegais, abusivos e contrários ao interesse público, revelando-se obstáculos à proteção jurídica e impedindo o aperfeiçoamento do Poder Judiciário. Denotam instrumentos de burla ao comando constitucional, transformando a Constituição apenas em um mecanismo de dominação ideológica, distanciando-se dos fins sociais. Atende-se apenas aos interesses de determinados segmentos politicamente influentes, que certamente comparecem trajados “adequadamente” aos fóruns.

Em entrevista publicada no Jornal “Gazeta do Povo”, o Conselheiro do CNJ, Paulo Lobo (2009), salientou³:

Essa medida reforça a cultura de distanciamento do povo do Judiciário. É uma interdição a mais, além da suntuosidade dos prédios, que afasta as pessoas comuns da Justiça. Até porque esse tipo de portaria se dirige ao povo simples, já que os ricos seguem a moda europeia.

Constituição estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. E não há lei que estabeleça o traje adequado ao decoro do Judiciário. O magistrado não é legislador. A pessoa sai de casa e cumpre todos os seus compromissos com uma roupa, sem qualquer problema. E para ir ao fórum precisa mudar de roupa? Não

³ Disponível em: <www.portal.rpc.com.br>. Acesso em: 20 mai. 2009.

faz sentido. Em um período de intenso calor, o vestuário europeu [considerado 'adequado'] chega a ser anti-higiênico. Evidentemente, ninguém vai com roupa de banho ao fórum, por exemplo. As pessoas sabem agir com bom senso.

As portarias violam frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o pilar de todo ordenamento jurídico, encontrando previsão no art. 1º, III, da CF⁴.

Ressalta-se que o direito à existência digna impõe ao Estado e à sociedade a realização de ações integradas, visando observar os preceitos constitucionais fundamentais. Abrange as obrigações referentes à natureza do ser humano, inclusive o aspecto psicológico. No caso da vedação de acesso à Justiça, a privação acarreta inclusive danos psicológicos, decorrentes de eventuais sentimentos de inferioridade.

Acerca da abrangência do princípio, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (2004, p. 157):

O fundamento constitucional dos direitos da personalidade é a dignidade da pessoa humana, que se constitui em fundamento da República Brasileira (CF, art. 1º, III). O objeto dos direitos da personalidade é tudo aquilo que disser respeito à natureza do ser humano, como por exemplo, a vida, liberdade, proteção de dados pessoais, *integridade física e moral*, honra, imagem, vida privada, privacidade, intangibilidade da família, *auto-estima*, igualdade, segurança. (grifo nosso).

Como se não bastasse, o ato impugnado viola o princípio da igualdade, na medida em que impede o acesso à Justiça ao conceder tratamento menos digno aos carentes. Não é possível conceber que o cidadão, ao procurar a Justiça, possa estar exposto à sorte de se vestir “adequadamente” ou ao azar de estar, por exemplo, usando bermuda. Essa lógica evidencia o desacerto dos atos administrativos objeto de nossa indignação.

Acerca do princípio da isonomia, ressalta Ruy Samuel Espíndola (2009):

O *princípio da igualdade* (art. 5º, *caput* e seu inciso I, da CF) impõe que os Poderes Públicos, na edição de leis gerais e abstratas, na edição de sentenças ou atos administrativos,

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

tratem a todos com igualdade, na medida de suas forças econômicas, culturais e sociais. Proíbe privilégios, *afasta discriminações* irrazoáveis e impõe tratamento isonômico para (tentar, tender) igualar os desiguais, especialmente em políticas públicas de caráter social (saúde, educação, lazer etc.). Esse princípio reclama, para sua compreensão, a idéia de que existem equiparações requeridas pela ordem jurídica, discriminações autorizadas e discriminações vedadas. (grifo nosso).

Logo, impede o uso do Estado em benefício dos particulares, visto que a avaliação da oportunidade e conveniência obedece à vaidade do magistrado. A sociedade, fim último da atuação judicial, fica em segundo plano.

Ainda, atentam contra o princípio da eficiência, pois postergam atos judiciais, onerando os cofres públicos e os particulares, já que o cidadão, muitas vezes, é compelido a retornar posteriormente ao fórum.

Nessa esteira, percebe-se que o livre acesso aos fóruns, salvo condutas com intuito de desrespeitar as autoridades presentes, é um instrumento necessário e útil ao exercício da democracia, permitindo-se o amplo acesso à Justiça.

O direito público subjetivo à prestação jurisdicional representa prerrogativa indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Judiciário, a quem incumbe formular e implementar políticas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à prestação jurisdicional. O direito de acesso à Justiça, além de se qualificar como fundamental, representa consequência constitucional indissociável da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, ressalta Luiz Roberto Barroso (2005, p. 52):

Partindo da premissa [...] de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao *princípio da dignidade da pessoa humana* esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora haja visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que *ele inclui os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça*. (grifo nosso).

Limitar o acesso aos fóruns devido ao traje viola o princípio da proibição de retrocesso, previsto implicitamente na Constituição Federal como decorrente do Estado social e democrático de direito, da dignidade da pessoa humana e da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais.

3. Conclusão

A instrumentalidade do processo exige que o Estado facilite o acesso à Justiça, evitando-se formalidades desnecessárias, que impeçam o alcance dos escopos da jurisdição. A vedação do livre acesso aos fóruns, salvo quando o cidadão pretende afrontar o Estado, esvazia a finalidade do Poder Judiciário, pois a população, maior interessada, será impedida de exercer parcela da cidadania.

Em tempo de exortação à participação popular, mister se faz garantir o acesso da população mais carente aos fóruns, possibilitando aos cidadãos o exercício da soberania, assegurando uma atuação do Poder Judiciário em consonância com os princípios publicistas impostos pelo Texto Constitucional.

É dever do Ministério Público ajuizar as ações e representações cabíveis, uma vez que é sua missão a defesa do regime democrático e da sociedade, devendo transformar a realidade social. Cabe ao Ministério Público, ainda, a concretização dos princípios constitucionais destinados aos interesses da sociedade, garantindo-se os pressupostos necessários ao exercício da cidadania. Neste sentido, o livre acesso à Justiça é uma exigência da sociedade, que deve ser tutelada pelo órgão ministerial, impedindo que vaidades pessoais preponderem sobre a vontade popular.

Atualmente, as instituições públicas passam por uma crise de credibilidade no País, o que torna necessária uma atuação efetiva e pró-ativa do Ministério Público, utilizando-se das ações pertinentes e representações no CNJ, a fim de combater os atos eivados de desvio de finalidade e garantindo-se a transparência no trato com a *res publica*.

O Ministério Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional.

4. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luiz Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. São Paulo: Renovar, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARVALHO, Kildare Gonçalves de. *Direito Constitucional*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Lumen Juris, 2007. v. 1.

CNJ. Agência de Notícias. Disponível em: <www.cnj.jus.br/noticias>. Acesso em: 19 mai. 2009.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Princípios Constitucionais e Atividade Jurídico-Administrativa: Anotações em torno de questões contemporâneas. *Revista do Tribunal de Contas de Santa Catarina*. Jul. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18155/2/Princ%C3%ADpios_Constitucionais_e_Atividade_Jur%C3%ADdico_Administrativa.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2009.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério Público e democracia teoria e práxis*. São Paulo: Editora de Direito, 1988.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Maumann. São Paulo: Max Limonad, 1998.

NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

PAROSKI, Mauro Vasni. A dignidade do Poder Judiciário e o traje do trabalhador. *Jus Navigandi*, Teresina, Ano 11, n. 1.457, 28 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10078>>. Acesso em: 19 mai. 2009.